NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 13/2017/GPEPSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição Federal e artigo 83 da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do

regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, tal como prescrito no art. 37, inciso II, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que o serviço de assessoria e consultoria jurídica é necessidade essencial e permanente do Estado para desempenho de suas funções, e enquadrando-se no conceito de serviço público, a atividade reger-se-á pelo regime de direito público, e, por consequência, submete-se às regras do art. 37, II da CF (os cargos serão preenchidos mediante concurso público);

CONSIDERANDO que, segundo entendimento da Egrégia Corte de Contas há impossibilidade jurídica de se proceder à terceirização de serviços públicos essenciais e permanentes, em face da regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, que a Câmara Municipal de Castanheiras, consoante aviso de licitação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2064, de 18.10.2017, realizou, **no dia 27.10.2017**, o Pregão Eletrônico nº 019/CMC/2017, do tipo "preço global", no valor estimado de R$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais), para **"contratação de pessoa jurídica (sociedade de advogados) para a prestação de serviços técnicos especializados de advocacia, para assessoria e consultoria jurídica de alta indagação, na área de Direito Público, notadamente na área de Direito Constitucional, Administrativo e Tributário, patrocínio judicial junto à Justiça Comum e Federal, no Segundo Grau e nas Instâncias Superiores, bem como patrocínio administrativo junto ao Tribunal de Contas do Estado, da União e junto a Corregedoria Geral da União, com uma visita semanal in loco (sede do Município)**, o que vai de encontro com o cânone constitucional acima descrito, eis que a regra é o preenchimento de cargos efetivos após regular concurso público;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:**

Ao Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras – **Senhor Malvino Santos Silva** e à Pregoeira Oficial do Município – **Senhora Cleide Ramos Nunes**, para que:

a) Se abstenham de dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 019/2017, haja vista que o acesso a postos de trabalho no setor público deve se dar, em regra, por concurso público, a teor do artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988;

b) Excepcionalmente, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, ou seja, até que ultimada a realização do concurso público, a Administração deverá proceder à contratação por tempo determinado, obedecendo a critérios e procedimentos definidos em lei própria de cada ente, conforme estabelece o artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988;

Por fim, adverte-se as autoridades responsáveis que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 31 de outubro de 2017.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas